**CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

### PROCURADORIA

## PARECER Nª 737/15.

# **PROCESSO Nº 2885/15.**

# **PLL Nº 287/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, que altera a Lei nº 5.811, de 08 de dezembro de 1986 – que estabelece o Sistema de Classificação de Cargos e Funções da Câmara Municipal de Porto Alegre -, criando a Gratificação pelo Exercício de Atividades Especiais e de Apoio em Eventos (GEA), e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, estatui competir a este estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, e afirma a competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização e funcionamento e deliberar sobre assuntos de sua economia interna.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre declara a competência da mesma para gerir os assuntos de sua economia interna e para estruturar e administrar seus serviços, constituindo atribuição privativa da Mesa Diretora propor projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços (artigos 6º, 15, inciso I).

         A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência deste Legislativo, não havendo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressalvar, apenas, que a gratificação de serviço, como a em exame, se destina a retribuir a prestação de serviços inerentes ao cargo ocupado pelo servidor realizados em condições anormais ou excepcionais, ou que lhe acarretem maiores ônus.

É o que ensina Hely Lopes Meirelles (“Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, 32ª edição, pág. 494):

“***Gratificação de serviço (propter laborem)*** é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor.

Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência da sede (ajuda de custo); pela prestação de serviço fora de sede. Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias ***pro labore faciendo*** e ***propter laborem***. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. ”

No caso, o projeto de lei atribui gratificação pelo exercício de atividades especiais e de apoio em eventos aos ocupantes do cargo de Oficial de Manutenção e este não tem qualquer atribuição vinculada a tais atividades - é cargo cujas atribuições são de executar serviços gerais de manutenção de encanamentos, tubulações e condutos integrantes de instalações hidráulicas, sanitárias e de esgoto.

Diante disso, com a devida vênia, nesse aspecto, porque induz exercício de atividades em desvio de função e pagamento de verba remuneratória com desvio de finalidade, não tem amparo em lei.

Cabe aduzir, finalmente que a definição de valores de gratificações deve obedecer ao princípio da razoabilidade e ao que preceitua do artigo 39, § 1º, da Constituição da República (natureza, grau de responsabilidade e complexidade da atividade), matéria cuja apreciação se insere no âmbito do Órgão Deliberativo deste Legislativo.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 16 de dezembro de 2.015.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594